



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 47ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

SENTENÇA N° 167/2016

Processo n°: 71-14.2016.6.10.0047 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Requerente: JULIO CESAR DE SOUZA MATOS FILHO
Partido/Coligação: FORTE É O POVO

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 15/08/2016, de JULIO CESAR DE SOUZA MATOS FILHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15015, pelo(a) FORTE É O POVO (PMDB, PT, PTN, PT do B), no Município de(o) SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.

Publicado o edital, houve impugnação pela coligação SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MELHOR PARA TODOS, cuja intimação ocorreu em cartório, fl. 35v.

De ofício, a secretária também intimou o pré-candidato para apresentar prova de quitação eleitoral, ante a irregularidade na prestação de contas nas eleições de 2012.

O requerente deste registro manifestou-se às fls. 37/118. Em suma, questionou o mérito da sentença que julgou suas contas na candidatura de 2012 como não prestadas, alegou que a prestação de contas, por ser processo administrativo, não faz coisa julgada e suscitou a existência de pedido de reconsideração junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro.

É o relatório. Decido.

A despeito dos fundamentos invocados pelo nobre julgador que atuou nas eleições de 2012 para considerar as contas de campanha do requerente como não prestadas, vê-se que o ora pré-candidato pretende, em suma, nestes autos, que este juízo realize uma nova análise de mérito das referidas contas e, ainda, anule a decisão proferida pelo órgão colegiado.

Sem maiores digressões sobre o assunto, destaco:

1. Como bem apontado pelo "parquet" eleitoral à fl. 125, o Registro de Candidatura não se presta a reexame dos autos da PC n. 124-39.2012.6.10.0047;
2. O reexame do mérito da sentença 14/2013 (fls. 54/55), seria, na melhor das hipóteses, teratológico, pois constatar-se-ia a derrubada de um decisão proferida por juízo "ad quem" por um juízo "a quo". Fato que afrontaria qualquer regra de competência processualmente estabelecida;
3. Apesar de a prestação de contas ser um processo administrativo, a partir do momento em que a sentença é recorrida, torna-se judicial. Do contrário, não teria o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral considerado o recurso interposto pelo requerente, nos autos da prestação de contas infra, inexistente por ausência de procuração válida. Tornando-se judicial, como de fato é, impossível afastar os

efeitos da coisa julgada e da segurança jurídica, o que impede a qualquer análise da matéria de "defesa" trazida pelo requerente.

4. Em que pese o questionamento da validade processual deste aludido pedido de reconsideração, como se, um super-recurso fosse, este juízo não tem qualquer informação, por parte da Corte do TRE/MA, de suposta modificação da sentença que julgara as contas do requerente como não prestadas.

Assim, levando em conta que, nesta data, JULIO CESAR DE SOUZA MATOS FILHO não detém quitação eleitoral por irregularidade na prestação de contas nas eleições de 2012, o que acarreta afronta ao disposto no art.27, §1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, mister o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

ISTO POSTO, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de JULIO CESAR DE SOUZA MATOS FILHO, para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, 01 de Setembro de 2016.

TERESA CRISTINA DE CARVALHO PEREIRA MENDES
Juíza da 47ª Zona Eleitoral